

Número do Processo: 152/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ACERCA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA E GPS AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA OS CASOS DE EMERGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz que “autoriza o Poder Executivo Municipal acerca da disponibilização de dispositivo de segurança e GPS aos professores da rede municipal de ensino, para os casos de emergência”. Segundo a justificativa, “o presente Projeto de Lei tem caráter inibitório, coercitivo e preventivo, sua finalidade é diminuir drasticamente qualquer tipo de ameaça e/ou violência ocorrida dentro das unidades escolares”.

Distribuída na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi solicitada a remessa do processo à Procuradoria desta de Casa de Leis, a fim de que elaborasse parecer opinativo. Com base nele, o Vereador escolhido como Relator passa a votar, com base nos motivos expostos a seguir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa é a primeira delas.

Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo. É essa que nos cumpre observar nesse momento.



Percebemos que a presente proposta, em seus artigos, utiliza verbos como “institui”, “será” e “deverá”, o que traz a noção de obrigatoriedade para o Poder Executivo municipal e não mera autorização, como a ementa faz supor. Nesse ponto, a Lei Orgânica do Município de Anápolis preceitua o seguinte:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços e pessoal da administração**;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifou-se)

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Nesse ano, o Tribunal de Justiça de Goiás teve a oportunidade de se debruçar sobre uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que atacava uma lei municipal, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara dos Vereadores, mas, que, segundo os Desembargadores, deveria ter sido iniciado pelo Prefeito. A ementa do julgado é uma verdadeira aula a respeito da matéria aqui discutida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.970/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA MATÉRIA RESERVADA AO PREFEITO. GERENCIAMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. **A Constituição Estadual, seguindo o modelo estabelecido na Constituição Federal, elegeu determinados núcleos temáticos com o escopo de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.** Essa exclusividade afasta, inexoravelmente, a possibilidade jurídica de coparticipação de terceiros na fase introdutória do procedimento de produção normativa. 2. **É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e seus incisos da Constituição Estadual.** Precedentes do TJGO. 3. Uma vez que o conteúdo normativo do diploma legislativo impugnado versa sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, gerida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais (autarquia pública do Município de Goiânia), é forçoso convir que essa temática diz respeito inegavelmente ao funcionamento desse órgão da Administração Pública Indireta. 4. **Comprovado que o processo legislativo que resultou na**



edição da Lei municipal nº 9.970/2016 foi deflagrado por proposta parlamentar, impõe-se concluir que houve violação da cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo, ao encampar em domínio normativo (funcionamento de órgãos da Administração Municipal) que está submetido, com exclusividade, ao poder de iniciativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. 5. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível, a própria integridade do ato legislativo editado. Assim, a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo se qualifica como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedente do STF e do TJGO. 6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (grifou-se)

Sendo assim, a Câmara dos Vereadores não possui competência para apresentar proposição versando sobre o assunto, pois, caso o fizesse, incorreria no chamado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva. Isso, pois, violaria o princípio da separação de Poderes (art. 2º da Carta Magna), já que, como explicado, a competência para iniciar processo legislativo versando sobre o assunto pertence ao Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis e de que não foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, o Vereador que abaixo subscreve vota **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 3 de setembro de 2018.

Jean Carlos
Vereador